



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO FEDERAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA - CONFEA

Processo: 00.005605/2023-91

Tipo de Processo: Eleições: Eleições de Conselheiro Federal

Assunto: Recurso contra decisão da CER-SP sobre Registro de Candidatura para eleição de Conselheiro Federal

Interessado: Daniel Montagnoli Robles (Titular), Ronaldo Malheiros Figueira (Suplente)

DELIBERAÇÃO CEF Nº 92/2023

A Comissão Eleitoral Federal (CEF), conforme previsto no Regimento do Confea (Resolução nº 1.015, de 30 de junho de 2006), e de acordo com as suas competências estabelecidas no Regulamento Eleitoral para as eleições de presidentes do Confea e dos Creas e de conselheiros federais (Resolução nº 1.114, de 26 de abril de 2019), reunida em sua 11ª Reunião Ordinária, nos dias 5 e 6 de outubro de 2023;

Considerando que neste exercício serão realizadas as Eleições Gerais do Sistema Confea/Crea e Mútua, onde serão eleitos os representantes para os seguintes cargos: Presidente do Confea; Presidentes dos Creas; Conselheiros Federais e seus suplentes, representantes de modalidades profissionais nos estados do Espírito Santo (Agronomia), Goiás (Elétrica), Pernambuco (Agronomia), Rio Grande do Norte (Civil), São Paulo (Industrial), Conselheiro Federal e seu suplente representantes das Instituições de Ensino Superior; Diretores Gerais e Diretores Administrativos das Caixas de Assistência dos profissionais dos Creas, de acordo com a Decisão Plenária nº PL-1869/2022 (Sei nº 0697123); e de Diretores Financeiros das Caixas de Assistência dos profissionais dos Creas, de acordo com a Decisão Plenária nº PL-1870/2022 (Sei nº 0697109), todos com mandato de 1º de janeiro de 2024 a 31 de dezembro de 2026;

Considerando que compete à CEF “julgar recursos contra decisões da CER”, nos termos do art. 19, III, do Regulamento Eleitoral;

Considerando os artigos 34 e 35, do Regulamento Eleitoral, que tratam da interposição de recursos junto às Comissões Eleitorais Regionais para julgamento pela Comissão Eleitoral Federal;

Considerando o disposto no Regulamento Eleitoral quanto à candidatura (artigos 23, 24 e 25), às condições de elegibilidade (artigo 26) e às hipóteses de inelegibilidade (artigo 27), aplicáveis a todos os candidatos;

Considerando o disposto nos artigos 28, 29 e 30, do Regulamento Eleitoral, que dispõem sobre o requerimento de registro de candidatura e os documentos obrigatórios que devem acompanhá-lo;

Considerando o requerimento de registro de candidatura apresentado pela chapa composta pelos profissionais Daniel Montagnoli Robles (Titular) e Ronaldo Malheiros Figueira (Suplente), para concorrerem ao cargo de Conselheiro Federal representante de modalidade profissional pelo estado de São Paulo;

Considerando que a Deliberação nº 009/2023, da CER-SP (Sei nº 0825275 – Pg. 145) deferiu o registro de candidatura dos interessados, entendendo terem cumprido todas as condições de elegibilidade;

Considerando o recurso interposto pelo profissional Tadeu Gomes Esteves da Cunha, alegando em síntese, que o titular da chapa possuiu registro no Crea-SP como Técnico em Eletrônica de 29 de janeiro de 2003 a 20 de dezembro de 2018, quando foi migrado para o Conselho dos Técnicos Industriais em virtude da Lei nº 13.639/18; e que como Engenheiro de Produção seu registro definitivo passou a vigorar a partir de 05 de abril de 2023; e que portanto, não cumpre o marco temporal de registro na circunscrição onde pretende concorrer como exigido pelo Regulamento Eleitoral;

Considerando as contrarrazões ao recurso apresentadas pela chapa interessada, alegando em síntese, que de acordo com o que se extrai da Carteira de Identificação Profissional do titular da chapa, o profissional Montagnoli Robles está registrado no sistema sob o nº 5061180589, e que nesse mesmo documento existe a referência de que o registro no Crea-SP teria sido efetuado em 05.04.2023, o que poderia fazer parecer que o requisito de tempo mínimo de domicílio e de vínculo associativo não estaria atendido; que o recorrido encontra-se registrado no sistema, sob o mesmo nº 5061180589, desde 29 de janeiro de 2003, o que se efetivou na condição de Técnico em Eletrônica, conforme determinava a legislação à época, que designou o CREA-SP como o Conselho responsável por exercer a fiscalização do exercício da profissão, situação que permaneceu até 2018, quando foi criado o Conselho dos Técnicos Industriais;

Considerando que tanto recurso, quanto as contrarrazões foram apresentados tempestivamente e por parte legítima, portanto, merecem ser conhecidos;

Considerando que de acordo com o art. 24, da Resolução nº 1.114, de 2019 – Regulamento Eleitoral, prevê que “na eleição de Conselheiro Federal, observar-se-á a formação de chapa, um titular e um suplente, que deverão ser da mesma modalidade profissional em disputa, aplicando-se a ambos as disposições do artigo anterior”, e que “o candidato da chapa que renunciar ou falecer após o termo final do prazo do registro de candidatura poderá ser substituído, desde que no prazo de até 10 (dez) dias antes do pleito” (Parágrafo único);

Considerando que de acordo com o art. 26, da Resolução nº 1.114, de 2019 – Regulamento Eleitoral, uma das condições de elegibilidade é “o domicílio eleitoral (registro ou visto) de três anos, no mínimo, na circunscrição onde pretende concorrer”;

Considerando que pela documentação apresentada verifica-se que o titular da chapa não demonstra possuir todas as condições de elegibilidade necessárias para dar continuidade à sua candidatura, uma vez que seu registro no Crea-SP, na qualidade de Engenheiro de Produção, data de 5 de abril de 2023, e portanto, não cumpre o prazo mínimo de 3 (anos) de registro ou visto na circunscrição, pois desconsiderado qualquer vínculo anterior, de profissão não mais registrada no Sistema Confea/Crea;

Considerando, por conseguinte, que a Deliberação nº 009/2023, da CER-SP, deve ser reformada, nos termos da fundamentação da presente decisão;

Considerando que os interessados, juntos, embora não incidam em inelegibilidade e tenham apresentado tempestivamente o requerimento de registro de candidatura para o cargo de Conselheiro Federal (Industrial), com a documentação completa, não preenchem todas as condições de elegibilidade, em razão do registro do titular da chapa, ter ocorrido somente neste exercício;

Considerando o disposto no art. 19, IV, do Regulamento Eleitoral, pelo qual compete à CEF “atuar em âmbito nacional como órgão decisório, deliberativo, disciplinador, coordenador, consultivo e fiscalizador do processo eleitoral, podendo intervir nas Comissões Eleitorais Regionais, a qualquer tempo, de modo a assegurar a legitimidade e a moralidade do processo eleitoral”;

DELIBEROU:

CONHECER DO RECURSO interposto pelo profissional Tadeu Gomes Esteves da Cunha, contra a Deliberação nº 009/2023, da CER-SP, que deferiu o registro de candidatura da chapa interessada, para, no mérito, DAR PROVIMENTO AO RECURSO, reformando o julgamento do registro de candidatura realizado pela CER-SP, no sentido de INDEFERIR O REGISTRO DE CANDIDATURA DA CHAPA COMPOSTA POR DANIEL MONTAGNOLI ROBLES (TITULAR) E RONALDO MALHEIROS FIGUEIRA (SUPLENTE), para concorrer ao cargo de Conselheiro Federal representante da

modalidade Industrial, pelo estado de São Paulo, nas Eleições Gerais do Sistema Confea/Crea e Mútua 2023.



Documento assinado eletronicamente por **Daltro de Deus Pereira, Conselheiro(a) Federal**, em 09/10/2023, às 15:20, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 4º, § 3º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



Documento assinado eletronicamente por **Genilson Pavão Almeida, Conselheiro(a) Federal**, em 09/10/2023, às 15:20, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 4º, § 3º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



Documento assinado eletronicamente por **Francisco Lucas Carneiro de Oliveira, Conselheiro Federal**, em 09/10/2023, às 16:00, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 4º, § 3º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



Documento assinado eletronicamente por **Daniel Roberto Galafassi, Conselheiro(a) Federal**, em 09/10/2023, às 17:04, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 4º, § 3º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



Documento assinado eletronicamente por **Francisco das Chagas da Silva Lira, Conselheiro(a) Federal**, em 09/10/2023, às 21:14, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 4º, § 3º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site https://sei.confea.org.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **0832132** e o código CRC **AE8771E3**.